DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18214/2017

PROCESSO TC/MS : TC/25993/2016
PROTOCOLO : 1731879
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS : JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO : EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO
VALOR : R$ 689.641,70
RELATOR (A) : CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 048/2016, que originou a Ata de Registro de Preços nº 021/2016, celebrado entre o município de Ribas do Rio Pardo e tendo como detentora da Ata de Registro de Preços as empresas abaixo relacionadas, com valor total de contratação estimado em R$ 689.641,70:

Nº	Empresa	Valor R$
01	Dimaster Comércio De Produtos Hospitalares Ltda	210.512,00
02	Moca Comércio De Medicamentos Ltda	132.430,80
03	Centermedi Comércio De Produtos Hospitalares Ltda	202.915,30
04	Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda	143.783,60
	Total	**689.641,70**

O objeto da presente ata é aquisição de medicamentos da farmácia básica atendendo ao fundo municipal de saúde do município de Ribas Do Rio Pardo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-13617/2017, manifestou-se pela Regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 048/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 021/2016 (1ª fase), entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC - 24261/2017, na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, e pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Com respaldo das informações técnicas prestadas pela unidade de auxílio desta Relatoria, verifica-se o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 048/2016 e a Ata de

Registro de Preços nº 021/2016 **(1ª fase)**, estão em conformidade com as disposições das leis n.º 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 048/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 021/2016, celebrado pelo o município de Ribas do Rio Pardo e as empresas Dimaster Comércio De Produtos Hospitalares Ltda, Moca Comércio De Medicamentos Ltda, Centermedi Comércio De Produtos Hospitalares Ltda e Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 07 de novembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.